

O CASAMENTO E A POSSIBILIDADE DE NULIDADE DESTE SOB A ÓTICA DO DIREITO CANÔNICO

Beatriz de Araújo Victor¹
Professor Orientador Assis Maia²

RESUMO

Aborda-se por meio de um estudo voltado para o direito canônico e a doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana, o casamento, a sua definição, características e finalidade, sendo estudado principalmente a possibilidade deste matrimônio ser declarado nulo pela Igreja Católica, quando possui como um de seus principais aspectos a indissolubilidade. Pretende-se aprofundar os estudos quanto aos aspectos que cercam o matrimônio por meio de comparações da legislação canônica junto à legislação cível, estudos feitos à luz da doutrina, das escrituras sagradas e dos documentos da Igreja Católica, trazendo por fim a importância e influência do direito canônico na legislação pátria.

Palavras chaves: Casamento. Declaração de Nulidade. Direito Canônico. Igreja Católica. Indissolubilidade.

MARRIAGE AND THE POSSIBILITY OF ANNULMENT FROM THE PERSPECTIVE OF CANON LAW

ABSTRACT

The report broaches the issue through a study focused on canon law and the doctrine of the Roman Catholic Church, marriage, its definition, characteristics and purpose, and mainly focusing on the possibility of this marriage to be declared invalid by the Catholic Church when it has as one of its main aspects indissolubility. It is intended to further study how the issues surrounding marriage through comparisons of canon law with the civil law, studies in

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UniRN E-mail:biaavictor@gmail.com

² Professor Orientador. Pós-graduado em Direito Público e Cidadania pela FESMP/RN; Especialista em Direito Constitucional; e Professor do UNI-RN. E-mail:assismaia@yahoo.com.br

the light of the doctrine of the holy scriptures and documents of the Catholic Church , finally bringing the importance and influence of canon law in the Brazilian legislation.

Keywords: Marriage. Declaration of Nullity. Canon Law. Catholic Church. Indissolubility.

1 INTRODUÇÃO

O casamento é uma instituição ou negócio histórico que tem sua origem remontando o princípio da humanidade, trazendo junto de si a carga por ser considerado uma das principais formas de criação da família, constituindo assim base forte da sociedade.

O presente trabalho tem o intuito de analisar o matrimônio em todos os seus aspectos, desde a sua origem até a sua definição, principais características, finalidade e principalmente a possibilidade de ser declarado nulo pelo direito canônico.

Toda a análise será feita por meio da comparação entre o casamento para o direito civil e o casamento para o direito canônico e por estudos doutrinários aprofundados.

Inicialmente será feito um estudo do casamento na esfera do Direito Civil Brasileiro, expondo a estrutura jurídica - noções conceituais, finalidade do casamento, natureza jurídica, principais características, os impedimentos que o cercam - que este trás sobre o matrimônio, como também as causas que tornam um casamento nulo ou anulável, abordando a forma como ocorre o procedimento para que isto seja efetivado.

No que tange ao casamento, sob a ótica do Direito Canônico, abordaremos as definições, requisitos para a sua consolidação, as causas de impedimento, como também, a possibilidade do casamento religioso ser considerado nulo, e em contra partida, a impossibilidade de anulação do mesmo.

Para tanto, apresentaremos pronunciamentos atuais do Papa Francisco sobre a possibilidade de nulidade do casamento pela Igreja Católica Apostólica Romana e sobre a maior celeridade deste procedimento nos Tribunais Eclesiásticos, como também os reflexos do atual posicionamento da Igreja Católica no que tange as nulidades do casamento.

Por fim, demonstraremos a importância do Direito Canônico para a sociedade brasileira, mesmo esta pertencendo a um estado laico, a influência do Direito Canônico sobre o Direito Civil Brasileiro e as pertinentes considerações finais.

2 DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL

2.1 Evolução histórica

Desde os primórdios da humanidade se tem a constituição do matrimônio. O casamento no direito brasileiro tem sua história intimamente ligada com o casamento religioso, por desde o princípio sofrer fortes influências do direito canônico.

No Brasil-Colônia e no Brasil-Império eram reconhecidas três modalidades de casamento: o católico ou religioso, o misto (entre católicos e não católicos) e o que unia indivíduos que não eram católicos. Até que em 3 de novembro de 1827 foi proferido um decreto oficializando o casamento conforme direcionamento dado pelo Conselho de Trento, que foi um concílio realizado na cidade de igual nome, na Itália. Por ele a Igreja Católica Apostólica Romana confirmou e esclareceu diversos assuntos, bem como impôs, por meio da sua cúpula, uma resposta à reforma - protestante da época, restringido os casamentos apenas nas situações em que houver a intervenção da igreja.

Diante disto, somente com o advento da República em 1889, com a promulgação da Constituição Federal de 1891 e com o surgimento do Código Civil de 1916, foi que o casamento civil se tornou uma relação regulamentada, prevista em lei, na qual os nubentes poderiam constituir o matrimônio, perante testemunhas e sem a intervenção da igreja.

Apesar da legislação da época prevê uma espécie de casamento civil, este ainda possuía bastante influência das regras e pensamentos do direito canônico, influência esta perceptível na própria redação prevista no Código Civil de 1916 e no rito da celebração do casamento previsto até os dias atuais sobre a vigência do Código Civil de 2002.

É imperioso ressaltar que a partir da Constituição de 1891, o casamento seja ele civil ou religioso com efeitos civis, passou a ser protegido e mantido na redação de todas as constituições promulgadas em seguida, sendo por último previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 226, o qual ainda permanece vigente.

Após a promulgação da Carta Cidadã e a sua contínua proteção ao matrimônio, o Código Civil atual foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da Lei n 10.406 em janeiro de 2002, mantendo a previsão legal do direito dos nubentes constituírem o matrimônio de forma religiosa com efeitos civis ou de forma apenas civil, na presença de testemunhas.

É importante ressaltar que até meados de 1977, o casamento ainda era visto com muitas influências do direito canônico, principalmente no que tange o caráter de perpetuidade. Com advento da Emenda Constitucional n 9 de 28 de junho de 1977 e sua regulamentação pela Lei n 6.515 de 26 de janeiro de 1977, foi instituído o divórcio, ou seja, a partir daquele

momento os cônjuges que não desejavam mais manterem aquela relação poderiam encerrar a sociedade conjugal, seja com ou sem a intervenção do poder judiciário.

Não podemos negar que ao longo dos anos o casamento sofreu grandes alterações, principalmente no que tange a sua concepção, pois o que antes era visto como a única base familiar com a finalidade tão somente de procriação, passou a ser visto como uma entidade familiar com a finalidade de estabelecer uma relação de afetos.

Estas modificações não se encerraram com o passar dos tempos, compulsando todos os marcos do casamento no ordenamento jurídico brasileiro observamos que a maior e mais drástica alteração na composição do matrimônio ainda não havia ocorrido, tendo em vista que somente em 2011, através de decisões dos mais elevados Tribunais Brasileiros (STJ - 4 Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Resp. 1.183.378/RS em 20/10/2011 e STF - Relator: Min. Ayres Britto. ADI 4.277/DF em 05/05/2011) foi entendido que pessoas do mesmo sexo poderiam constituir matrimônio, deixando de ser um requisito necessário a divergência de sexos.

Diante disto, é imprescindível que se tenha a visão clara da importância do casamento para todo o ordenamento jurídico pátrio, não somente pelo tratamento jurídico peculiar que a ele deve ser concedido, mas pela sua importância socialmente e culturalmente, pois as conquistas e alterações da relação matrimonial passam a ser conquistas de direito do povo, refletindo diretamente no dia a dia de cada família brasileira.

2.2 O casamento civil: Conceito, características e natureza jurídica.

O casamento é algo que vai além de uma simples forma de regulamentação da convivência entre duas pessoas que se relacionam de maneira afetiva.

Porm muito tempo foi visto como a principal forma de constituição familiar, sendo apontado inclusive como a única base desta.

Nos primórdios o casamento era definido como uma espécie de contrato solene pelo qual duas pessoas de sexos diferentes se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida, com a finalidade de procriarem e educarem os seus descendentes.

Esta visão foi modificada com o advento da Lei do Divórcio em 1977, quando foi conferido a todos que constituíssem o matrimônio o direito de dissolução do casamento, passando este a ser visto não mais como algo eterno, conforme descrevia o Código Civil de 1916, sobre direta influência do Direito Canônico, mas como uma relação entre duas pessoas

de sexo diferentes que teriam o direito ao divórcio; direito de encerrarem este contrato solene anteriormente pactuado.

Desta forma, logo mais, com a promulgação da Constituição da República em 1988, a noção de que a única forma de se constituir uma família era por meio do casamento foi modificada, em razão da finalidade do casamento ter sido alterado, deixando de ser especificamente a procriação e educação de seus descendentes, para tornar-se, sobretudo, uma relação de cunho conjugal entre duas pessoas.

Com a evolução dos atos e pensamentos da sociedade, em 2011, os Tribunais Superiores Brasileiros, passaram a entender que o casamento não se daria tão somente entre duas pessoas de sexo diferentes, mas também entre aquelas do mesmo sexo.

Esta nova visão do casamento ensejou diversas modificações quanto a sua conceituação na doutrina. Em sua obra, os renomados doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem casamento como:

(...) Uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 146).

Deixando de ser um relacionamento entre duas pessoas de sexos opostos que viveriam em comunhão plena para ser uma entidade familiar podendo ser constituída tanto por indivíduos de mesmo sexo como por indivíduos de sexo oposto, que formarão uma comunhão de afetos/vida, o casamento chegou ao que é reconhecido atualmente no Brasil.

Desta forma, após tantas alterações sobre o que seria o matrimônio, e, de acordo com o artigo 226 §1º da Constituição Federal, com o artigo 1.511 ss do Código Civil de 2002, nos quais se encontram a regulamentação do casamento, e com as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4277/ DF de 2011 e do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.183.378/RS de 2011, que trouxeram a nova visão do casamento, prevendo a possibilidade de pessoas do mesmo sexo se casarem, é possível enxergar algumas características que personificam o casamento no direito civil brasileiro, quais sejam o caráter personalíssimo, a liberdade e o respeito total a vontade das partes, a solenidade do ato da celebração do matrimônio, a possibilidade de pessoas do mesmo sexo também se casarem e a faculdade de dissolução do vínculo.

Não restam dúvidas que estas mudanças de pensamento modificaram não apenas o conceito do que seria o matrimônio, como também a sua finalidade. Se inicialmente a

legislação e a doutrina mantinham o discurso de que a finalidade do casamento era tão somente a procriação, odineiramente esta finalidade tem nova perspectiva. Para tanto, basta observar o já exposto pelos respeitáveis doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson, 2015, 7 ed., p. 148), que frisam essa nova finalidade do casamento: verdadeira forma de estabelecer comunhão de afetos, tão somente.

Diante disto, quando analisamos a história envolta ao casamento, é possível observar o tamanho da importância que este tem para a sociedade onde ele se enquadra, sendo as suas modificações ao longo dessa mesma história, verdadeiros marcos para o povo brasileiro.

No entanto, em que pese o conhecimento vasto que temos sobre o casamento, a sua natureza jurídica ainda é revestida de consideráveis embates doutrinário-jurisprudenciais, na medida que alguns vislumbram o casamento como uma instituição, enquanto outros o entendem como um contrato solene. Some a esse imbróglio, o fato da legislação vigente não esclarece em todo o seu contexto qual seria, de fato, tal natureza.

Ao escrever sobre a natureza jurídica do casamento, o doutrinador Arnaldo Rizzardo afirma que o casamento é uma instituição por ser um ente que engloba uma organização e outros elementos que vão além de um simples contrato. Complementa ainda o seu raciocínio quando afirma em sua obra que:

Não se estabelece tão somente uma relação contratual, aderindo ambas as partes a uma série de obrigações, com os correspondentes direitos e adstrita ao mero cumprimento do pactuado. Há uma nova forma de vida. Optam os cônjuges a um estado de vida, a uma união da qual nascem os filhos, se desenvolve a prole e adquirem ele um patrimônio. (Rizzardo, 2014, p. 21)

Ao analisar o casamento e todas as suas peculiaridades, dentre elas a forma de constituição e regulamentação, torna-se mais adequado o vislumbre do matrimônio como uma verdadeira instituição, sobretudo pela grandeza e complexidade que envolve esta relação.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (DIAS, 2014, 9 ed. p 157) trás uma posição peculiar quando comparada à grande parte da doutrina. Ela afirma em sua obra que o casamento não está de acordo com a teoria dos atos jurídicos, o que daria a ele uma roupagem nova, a condição de um negócio de direito de família, diferenciando-se assim dos demais negócios do ordenamento jurídico brasileiro. Ainda complementa, afirmando que "*O casamento-ato é um negócio jurídico e o casamento-estado é uma instituição*", conferindo a este as duas visões.

Toda esta discussão acerca da natureza jurídica do casamento foi saciada no momento em que a Lei n 11.441/07 (Lei do Divórcio) entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, ofertando a possibilidade de dissolução do matrimônio, o que consequentemente deu a este a natureza negocial, pois o casamento passou a considerar a vontade dos nubentes para se formar e existir, de modo que estes poderiam acordar a forma como esta relação se daria.

No entanto, é imperioso que se destaque que esta natureza negocial não segue as regras corriqueiras do direito contratual, haja vista que possui peculiaridades que o tornam um negócio jurídico especial, de espírito totalmente familiar.

Portanto, considerando todos estes aspectos ora expostos, nos resta claro que o casamento civil deve ser visto como uma entidade familiar, com características um tanto divergentes do casamento religioso e com a finalidade de estabelecer uma comunhão de afetos, tendo assim, a natureza de um negócio jurídico especial.

2.3 Da dissolução e da invalidade do casamento civil

Como todo negócio jurídico, o casamento esta sujeito à dissolução e a invalidade do negócio, explica-se, apesar do casamento ter a natureza jurídica de um negocio jurídico especial e ter em sua essência o desejo de que seja eterno, pois quando os nubentes contraem matrimônio esperam que este dure até a morte, e consequentemente não esperam uma dissolução desta união matrimonial, existe a possibilidade dessa sociedade conjugal chegar ao fim através do divórcio ou de ser declarada invalida, caso se efetive qualquer das suas causas.

Segundo os doutrinadores Cristiano C. de Farias e Nelson Rosenvald *"O divórcio, portanto, materializa o direito reconhecido a cada pessoa de promover a cessação de uma comunidade de vida"* (FARIAS e ROSENVALD, 2015, 7 ed. p. 343). Os referidos estudiosos explicam em sua obra que ao mesmo tempo em que todos os indivíduos possuem o direito de contrair o matrimônio, também possuem o direito de não permanecer casados, e vão além, afirmando que a possibilidade de dissolução do casamento é um verdadeiro respeito ao direito de liberdade e de garantias constitucionais conferidas a todos os brasileiros.

Com previsão expressa no artigo 1571 do Código Civil de 2002, o divórcio, assim como a separação judicial, a morte de um dos cônjuges e a nulidade ou anulação do casamento, é uma forma de terminar com a sociedade conjugal bastando a expressão de vontade de uma das partes que constituem essa relação.

Entre as formas citadas e previstas para que ocorra a dissolução do casamento, está a separação judicial. A diferença desta para o divórcio, de maneira geral, se dá em razão de que quando a sociedade conjugal termina pelo divórcio, seja ele consensual ou litigioso, o vínculo conjugal também é encerrado, podendo qualquer uma das partes contrair novo matrimônio. Por outro lado, quando a sociedade conjugal termina por meio da separação judicial, esta põe fim apenas à sociedade, e não ao vínculo conjugal.

É imperioso destacar que quando um indivíduo se divorcia, o seu estado civil é alterado para *divorciado (a)*, pois o casamento por ele anteriormente contraído existiu de fato e foi válido, no entanto, por algum motivo particular às partes, foi necessária a dissolução da sociedade conjugal.

Mas, quando o casamento é declarado inválido, a sua origem é atingida. Diferentemente do divórcio, separação judicial ou fator morte, a invalidez do casamento retira ele do plano da validade, podendo dar às partes o estado civil de *solteiro (a)*.

Para o casamento ser declarado inválido, é necessário que este apresente uma das causas de nulidade ou de anulabilidade, previstas nos artigos 1.548 e 1.550 do Código Civil de 2002.

2.4 Das causas de nulidade e anulabilidade do casamento civil

Em que pese a tamanha influência do Direito Canônico e da doutrina da igreja sobre a história e as peculiaridades do casamento civil, inclusive no atinente à preocupação da manutenção do casamento e dos meios que o tornam válido, no ordenamento jurídico brasileiro se admite que esta relação de afetos seja declarada nula ou anulada, a partir de uma manifestação de vontades das partes que compõem tal relação ou de terceiros que sofram seus efeitos, algo quase impossível na seara do casamento eclesiástico.

Primeiramente, para que se entenda quais são as causas que podem declarar um matrimônio nulo ou anulado e o porquê deste ser considerado inválido, é necessário que se tenha o claro conhecimento da diferença entre ter um casamento nulo e ter um casamento anulado.

As causas que fazem um casamento anulável são menos gravosas que aquelas que o caracterizam como nulo. A anulabilidade se encontra no plano do pessoal, tendo em vista que são os interesses particulares que são violados, e da invalidade relativa, pois quando um casamento é anulado, ele de fato existiu e foi válido até certo momento, mas contém algum vício que impossibilita sua manutenção.

Já a nulidade do casamento se efetiva por causas de ordem pública. É uma invalidade absoluta do matrimônio, por meio de situações mais graves que atacam a existência do casamento ali firmado, pois quando este é considerado nulo é como se ele nunca houvesse existido, sendo os seus reflexos e consequências muito mais sérios.

O ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 1.548 do Código Civil de 2002, considera que *"É nulo o casamento contraído: I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - por infringência de impedimento."* Os impedimentos retromencionados, são todos aqueles elencados no artigo 1.521 deste mesmo código, quais sejam: a impossibilidade do casamento entre ascendentes e descendentes, entre afins em linha reta, entre adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi do adotante, entre os irmãos unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais até o terceiro grau, entre o adotado com o filho do adotante, entre as pessoas que já são casadas (mesmo que apenas um dos indivíduos já seja casado e o outro não), e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio conta o seu consorte.

Para que um casamento seja declarado nulo é necessário que haja violação a um dos incisos previstos no art. 1.548 CC/2002. Analisando a referida norma, percebe-se que o legislador se preocupou em proteger aquele que possui incapacidade civil absoluta, preservando assim a sua dignidade como ser humano, pois se não é capaz de exercer pequenos atos da vida cível como pode ter discernimento necessário para contrair um matrimônio?

Além da proteção ao absolutamente incapaz, há também uma preocupação com a estrutura da sociedade. É importante que se entenda que a nulidade do casamento civil tem como fito manter a ordem pública, de maneira tal que as causas que tornam um casamento nulo, quando incidentes, trazem reflexos para a estrutura social. Exemplo disso é o crime de bigamia, que é quando uma pessoa que já é casada constitui matrimônio com uma terceira pessoa. Caso esta terceira pessoa tenha conhecimento que a outra é casada, também responderá, juntamente, pelo crime em questão. O casamento entre pessoas que já são casadas não só provocaria uma confusão patrimonial, como também uma confusão social, moral e legal, não sendo admitida em nenhuma hipótese.

Tendo em vista o caráter de ordem pública do qual são revestidas as causas de nulidade, a legitimidade para interpor a Ação Declaratória de Nulidade que vise a invalidade absoluta do casamento desde a sua origem, é do Ministério Público ou de um terceiro interessado, tendo o *parquet* que atuar necessariamente como fiscal da lei.

Assim, consoante exposto anteriormente, a nulidade do casamento civil afeta a sua origem, pois o efeito desta declaração é retroativo (*ex tunc*), ou seja, o vínculo é inválido desde o seu nascedouro.

Apesar de estar eivado de uma invalidade absoluta, o casamento nulo existe e produz efeitos até a sua desconstituição para terceiros, mas para o cônjuge de boa fé e os descendentes, produzirá efeitos até o trânsito em julgado da sentença que declarar a relação nula.

Diferentemente da nulidade, quando o casamento sofre com a invalidade relativa, ele pode ou não ser anulado, pois para que haja um casamento anulado é necessário que um interesse de quem o Estado tem o dever de proteger seja ferido e como isto não resulta em uma ameaça à ordem pública. Em sendo assim, cabe às partes apresentar a ação anulatória, indicando que o fato do casamento ter presente uma das causas de invalidade relativa não quer dizer, necessariamente, que será anulado.

As causas de anulabilidade do casamento estão presentes nos artigos 1.550, 1.556 e 1558 do Código Civil de 2002, são causas de menor potencial ofensivo a princípios de direito e ditames da lei, em virtude desta característica, as causas de anulação do matrimônio, em regra, só podem ser suscitadas pelas próprias partes que compõem a relação.

Consoante os artigos do Código Civil já suscitados, para que ocorra a anulação do matrimônio é necessário que haja um vício de vontade, falha de representação no mandato, incompetência daquele que celebra o casamento, ausência da idade mínima de um dos nubentes no ato da celebração do casamento, erro essencial quanto à pessoa, coação de um ou de ambos os nubentes, entre outras causas taxadas nos artigos do ordenamento jurídico.

Percebe-se que a lei é mais permissiva quanto à preservação da continuidade do matrimônio mesmo que este contenha alguma invalidade relativa, deixando com que aqueles que compõem a relação decidam se querem ou não tornar aquele vício um motivo de anulação do casamento. Um exemplo claro disso é a presença de coação de um nubente em desfavor de outro, seja essa coação física ou moral, quando um nubente coage o outro a realizar um ato que não era de sua total vontade, e que apesar de ser um vício que vai de encontro com a liberdade da vontade dos nubentes no ato de celebrar o matrimônio, cabe apenas a eles em um prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contados da realização do casamento, apresentar uma ação de anulação a fim de declarar inválida esta relação de afetos.

Os efeitos desta anulação do matrimônio também são *ex tunc*, torna aquela relação inválida desde o seu principio, recaindo estes efeitos apenas sobre o cônjuge de boa fé e aos descendentes até o trânsito em julgado da sentença que declarou a relação anulada.

Desta forma, é possível afirmarmos que o casamento civil não possui mais a característica da indissolubilidade, tão pouco da perpetuidade, pois na relação matrimonial civil o que se pretende resguardar não é a relação em si, mas os direitos daqueles que compõem o negócio jurídico.

Ora, a partir da admissão da dissolução do casamento para uma causa além da morte e da concessão da declaração de invalidade do casamento por meio de uma ação judicial onde a vontade das partes é ponto fundamental para tornar este negócio jurídico especial inválido, resta-nos claro entender que a celebração do matrimônio, para o ordenamento jurídico brasileiro, traduz-se tão somente em uma formalidade para organizar as relações patrimoniais, familiares e de afetos existentes entre duas pessoas, tendo em vista que as suas finalidades basilares antes adotadas por influência do direito canônico se perderam com a evolução da legislação pátria.

2.5 Da anulação do casamento religioso com efeitos civis

Em que pese a laicidade do estado brasileiro, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.515 e 1.516, disciplina sobre a possibilidade do casamento religioso se equiparar ao casamento civil, desde que seja devidamente registrado no registro próprio e respeitando todos os requisitos necessários para a celebração do casamento civil.

Quando o casamento religioso se equipara ao casamento civil, ele passa também a surtir efeitos no âmbito civil, submetendo-se assim as regras e ditames do ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, é necessário que se entenda que existe uma linha muito tênue no que tange à possibilidade de se anular o casamento religioso com efeitos civis.

Consoante explica o doutrinador Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2014, p. 139), a anulação do casamento religioso com efeitos civis, anula apenas os efeitos civis do casamento e não o casamento religioso em si.

Diante disto, surge o questionamento sobre qual seria o intuito de contrair o matrimônio religioso com efeitos civis, se no momento em que uma das partes decide requerer a dissolução do casamento ou a invalidade deste, apenas seria possível no âmbito cível?

A resposta para esse questionamento muitas vezes se resume na simplificação da celebração do matrimônio e no desejo de ter a benção de Deus sobre aquela relação e regulamentá-la na vida cível, além disso, é mais cômodo para os nubentes que desejam firmar

o matrimônio, celebrarem este em um só momento, em vez de viverem duas celebrações que se assemelham em sua formalidade.

3 DO CASAMENTO RELIGIOSO

3.1 O casamento como uma instituição divina

Para a Igreja Católica Apostólica Romana, na qual aplica-se a disciplina canônica prevista nas regulamentações elencadas no código de direito canônico, o casamento surgiu desde a origem da humanidade, quando Deus criou o homem e a mulher no princípio de tudo.

Através das escrituras sagradas contidas na Bíblia, um dos livros mais antigos e importantes do mundo, podemos entender toda a natureza jurídica, características, definição e importância do casamento, basta que se analise o livro dos Gênesis, em seu capítulo 2, versículos do 21 ao 24, no qual revelam.

"Então Javé Deus fez cair um torpor sobre o homem, e ele dormiu. Tomou então uma costela do homem e no lugar fez crescer carne. Depois, da costela que tinha tirado do homem, Javé Deus modelou uma mulher, e apresentou-a para o homem. Então o homem exclamou: "Esta sim é osso dos meus ossos e carne da minha carne! Ela será chamada mulher, por que foi tirado do homem!" Por isso, um homem deixa seu pai e sua mãe, e se une à sua mulher, e eles dois se tornam uma só carne". (BÍBLIA. Livro dos Gêneses, cap. 2, 21 -24)

Esta passagem da Bíblia nos revela um trecho sagrado cheio de minúcias e de uma riqueza imensurável, pois com poucas palavras nos apresenta como é diferente a roupagem conferida ao casamento no direito civil pátrio brasileiro e ao direito canônico que se baseia nas sagradas escrituras.

Ora, é fácil notar esta diferença quando se considera que pela legislação vigente no Brasil, o casamento é visto como um negócio jurídico especial, uma espécie de contrato com características específicas, e já para a Igreja e consequentemente para o direito canônico, o casamento é visto como uma instituição divina, pelo simples fato de ter surgido a partir de uma criação de Deus, ao qual por sua natureza se reveste de toda divindade, sendo ele o autor do matrimônio.

Para que se entenda o quão delicado é o assunto da nulidade do matrimônio pela Igreja Católica Apostólica Romana, é necessário que se compreenda que o casamento no âmbito religioso não é visto como uma instituição simplesmente humana, pois não foi à toa que desde

o princípio Deus se preocupou em criar o homem e a mulher para que estes que são a imagem e semelhança Dele pudessem ser e viver o amor divino.

Na leitura do capítulo do livro dos Gêneses, citado anteriormente, podemos observar de forma clara que no momento em que um homem e a mulher resolvem se unirem em matrimônio passam a constituir perante Deus uma só carne, uma só pessoa, sendo destinados a serem fecundos e a realizarem a obra comum de preservação da criação, dando assim a origem a principal base do amor de Deus na humanidade, a família.

Toda esta roupagem totalmente diferente da aplicada ao matrimônio do direito brasileiro, já nos transmite a idéia da divindade do casamento, que passa a ser mais que uma instituição divina, passa ser uma vocação; a vocação matrimonial.

Quando os cônjuges percebem que são revestidos pela vocação ao matrimônio a ponto de expressarem a sua vontade perante Deus e aos homens de se unirem em uma só carne, constituem um vínculo matrimonial que será abençoado por Deus, no qual quando é realizado perante Ele e é consumado, adquire a característica de ser indissolúvel.

Desta forma, expressa claramente toda a doutrina da Igreja Católica por meio de seu Catecismo, em específico à edição latina do Catecismo da Igreja Católica, o qual foi aprovado e promulgado pelo Santo Papa João Paulo II em 15 de agosto de 1997 e promulgado no Brasil pelo decreto n 6583 de 29 de setembro de 2008, da seguinte forma:

"Este vínculo, que resulta do ato humano livre dos esposos e da consumação do casamento, é uma realidade irrevogável e dá origem a uma aliança garantida pela fidelidade de Deus". (Catecismo da Igreja Católica, ed. comemorativa/ CNBB. 2013 - ano da fé. pg. 535)

Esta irrevogabilidade do matrimônio perante a Igreja é acentuada com o disposto no cânon 1141, do Código de Direito Canônico: "*O matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum nem por nenhuma causa, exceto a morte*", o qual é claro ao dispor que somente Deus, por meio da morte pode separar dissolver este vínculo que o homem e a mulher celebraram perante Ele.

Portanto, o casamento é uma instituição, vocação tão divina aos olhos da Igreja e de Deus, que ele, quando realizado por livre vontade e entre batizados na Igreja Católica, não pode, jamais, ser dissolvido pelo homem, apenas por Deus por meio da morte.

3.2 A Igreja e o casamento

Em que pese a grande influência das leis canônicas sobre as leis cíveis e a considerável semelhança entre o procedimento do ato de celebração do matrimônio no âmbito cível e no âmbito religioso, as diferenças existentes envolta do casamento são perceptíveis e vão além da natureza jurídica que cada legislação considera.

Explica-se, para a Igreja Católica, regida pelo direito canônico, diferentemente do direito civil brasileiro, entende o casamento como uma instituição divina, e não como um negócio jurídico especial, pois atribui a origem do casamento a Deus e não aos homens.

Ao voltarmos os nossos estudos às sagradas escrituras, ao catecismo da Igreja e ao código de direito canônico, vamos perceber nitidamente que o casamento apenas se constitui de maneira limitada e expressa, por meio da união entre um homem e uma mulher, não admitindo em nenhuma hipótese a constituição do matrimônio por pessoas do mesmo sexo, pois isto iria de encontro a todos os princípios elencados nas sagradas escrituras.

É imperioso mencionar que na leitura do livro dos Gêneses, já citada anteriormente, a qual nos revela o momento da criação, nos indicando que Deus criou a mulher a partir da costela do homem, exalta o companheirismo e a união que deve existir entre estes, pois a mulher foi criada justamente de parte integrante do homem para demonstrar que entre estes não há uma diferença de poderes, que ambos são importantes e devem sempre andar um ao lado do outro, de modo que se completem.

Visto que a vocação ao matrimônio é algo divino, que somente pode ser concebida pela união de um homem e uma mulher, não tendo entre eles uma relação de superioridade e que esta união tem como autor o próprio Deus, sendo Ele o único que detém o poder de separar aqueles que um dia uniu, passemos a analisar a finalidade do casamento para a Igreja Católica.

Ao tratar da finalidade do matrimônio para Igreja, e consequentemente para o direito canônico, estaremos tratando de um dos maiores tesouros da Igreja Católica, de uma das bases que a sustenta, qual seja a família.

Nas escrituras sagradas, no livro dos Gêneses, capítulo 1, versículo 28, a finalidade do matrimônio é ressaltada através de uma ordem de Deus ao homem e a mulher, *"E Deus os abençoou e lhes disse: 'Sejam fecundos, multipliquem-os, encham e submetam a terra'".*

Demasiadamente, ao longo de todo o estudo sobre o matrimônio, a sua tarefa fundamental que é estar a serviço da vida é ressaltada, é sempre mantida a idéia de que o matrimônio tem a finalidade de ser fecundo, de procriar, de gerar filhos que sejam educados sobre as leis de Deus e possam entender a graça que são, pois constituem a materialidade do

amor existente entre os cônjuges, afinal os pais são os primeiros educadores dos seus filhos, são estes que os transmitem, entre outras coisas, os valores cristãos.

A fundamentação para a afirmação de que a finalidade do matrimônio esta presente na procriação, se encontra também, no cânon 1055, do Código do Direito Canônico, ao qual é claro ao expor sobre a aliança matrimonial.

Cân. 1055 - O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.

Superada as questões quanto à finalidade do matrimônio, é importante trazer à tona a exigência da fidelidade inviolável aos cônjuges, esta se fundamenta na Carta de São Paulo aos Efésios, presente na bíblia, em seu capítulo 5, versículo 25, a qual diz *"Maridos, amem suas mulheres, como Cristo amou a Igreja e se entregou por ela"*, caso o esposo ou a esposa ame ao seu cônjuge assim como Cristo se entregou e amou a Igreja, eles se manterão fiéis e juntos até o fim da vida, pois foi isto que Cristo fez junto a Igreja, a amou e foi fiel a ela até o fim da sua vida humana.

Tendo consciência de todas estas peculiaridades acerca do casamento no âmbito religioso, e acima de tudo o discernimento para entender os aspectos que o diferem e a forma como influência o direito canônico na legislação vigente brasileira, passaremos a analisar as exigências que o a doutrina da Igreja Católica junto ao direito canônico, exigem para a celebração do matrimônio.

Aqueles que desejam contrair o sacramento do matrimônio devem ser de sexos opostos, devem ter contraído o primeiro sacramento da vida de um indivíduo pela Igreja Católica, qual seja o batismo, e devem ser livres para assumirem uma aliança matrimonial, ou seja, não sofrerem constrangimento e nem serem impedidos por uma lei natural ou eclesiástica.

É fundamental que no ato do consentimento, os até então nubentes, se doem e se recebam mutuamente, expressando a vontade de se transformarem em uma só carne.

As exigências para consentir o matrimônio pela Igreja Católica vão além das aqui explanadas, mostrando uma rigidez maior do que as formalidades colocadas para o casamento no direito civil pátrio.

A celebração do matrimônio deve ser assistida por um sacerdote ou diácono que a partir da manifestação de vontade dos nubentes acolhe o consentimento destes em se

entregarem mutuamente, em nome da Igreja, dando assim uma bênção, e por testemunhas, expondo assim que o casamento é um ato solene celebrado na liturgia pública da Igreja.

A justificativa para a presença de testemunhas no casamento religioso reside no fato deste ser um estado público de vida na Igreja e por isso imprescindível que haja certeza a seu respeito, sendo necessária a presença de pessoas que visualizem a realização da solenidade. Frise-se, ainda, a necessidade dos nubentes participarem de um curso de noivos oferecido nas paróquias/igrejas que onde estes pretendem contrair o matrimônio.

3.3 Da possibilidade de declaração de nulidade e da impossibilidade de anulação do casamento eclesiástico

Consoante exposto no decorrer deste trabalho, os casamentos nos âmbitos cível e religioso possuem muitas semelhanças e divergências, tendo o direito canônico influenciado diretamente sobre o direito civil brasileiro desde o princípio, mas é certo que ambas as legislações passaram por modificações ao longo dos tempos que as tornaram compatíveis com o momento a qual se aplicam.

O direito canônico em consonância com a Igreja tem o objetivo de aproximar os homens de Deus, tem a preocupação de demonstrar para toda a humanidade como é possível seguir as leis dos homens sem violar as leis de Deus.

Esta preocupação da Igreja junto aos seus fiéis, é demonstrada em um trecho da Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio*, intitulada *Mitis Iudez Dominus Iesus*, do sumo pontífice papar Francisco em agosto de 2015, no qual afirma:

"No decorrer dos séculos, a Igreja, em matéria matrimonial, adquirindo uma consciência mais clara das palavras de Cristo, compreendeu e expôs com maior profundidade a doutrina da indissolubilidade do sagrado vínculo do matrimônio, elaborou o sistema das nulidades do consentimento matrimonial e disciplinou de forma mais adequada o relativo processo judicial, de modo que a disciplina eclesiástica fosse cada vez mais coerente com a verdade da fé professada".

Esta doutrina citada pelo sucessor de Pedro, pode ser encontrada no cânon 1142 do código de direito canônico, o qual reconhece a possibilidade de dissolução do matrimônio para casos específicos, previstos neste mesmo código.

Cân. 1142 - O matrimônio não consumado entre batizados, ou entre uma parte batizada e outra não batizada, pode ser dissolvido pelo Romano

Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou de uma delas, mesmo que a outra se oponha.

A partir da leitura deste cânon surge o seguinte questionamento: Mas o casamento religioso não era indissolúvel? Sim, não apenas era como continua sendo indissolúvel, no entanto, há casos em que a Igreja admite a dissolução deste após um longo e severo processo.

Para tratarmos deste assunto que é tão delicado, por atingir diretamente a base familiar a qual é intitulada um dos principais tesouros da Igreja Católica, precisamos tecer alguns esclarecimentos que vão nos auxiliar a desvendar os questionamentos que surgem a partir da afirmação de que, apesar de ser considerado indissolúvel, o casamento pode ser dissolvido em casos específicos que se constituem uma exceção à regra.

Inicialmente é preciso entender que existe uma diferença entre o matrimônio ratificado e consumado e o matrimônio não consumado pelo ato conjugal, como também uma diferença entre anular o matrimônio e declarar este nulo.

Para este primeiro entendimento nos atentaremos à primeira diferença exposta. O matrimônio ratificado e consumado é aquele em que todos os requisitos exigidos são cumpridos, tornando-se consumado quando após o matrimônio ocorre a união sexual dos cônjuges, sendo esta união ratificada pelo sacramento quando ambos os cônjuges são cristãos. Já o matrimônio não consumado pelo ato conjugal, por si só já se explica, pois é aquela união a qual não ocorreu nenhuma relação sexual após o matrimônio, demonstrando a sua não consumação, como também pode ser identificado como aquela união eivada de algum vício.

Desta forma temos que o matrimônio consumado e ratificado somente pode ser dissolvido pela morte de um dos cônjuges, não podendo em hipótese nenhuma ser anulado, diferentemente do casamento não consumado, que pode ser declarado nulo desde que respeitados alguns quesitos que aqui serão expostos.

Primeiramente, antes de adentrarmos no estudo sobre como esta nulidade pode ser declarada, é necessário esclarecermos mais sobre a segunda diferença colocada anteriormente. Pois bem, é preciso que fique claro que para o direito canônico e a doutrina da igreja, o indivíduo não pode possuir o estado civil de separado ou divorciado, esse estado civil não existe para o direito canônico, pois não se admite a possibilidade do homem separar aquilo que Deus uniu, o que ocorre, é que em alguns casos, os Tribunais Eclesiásticos (que podem ser equiparados aos tribunais pátrios da justiça brasileira) possuem autoridade para declarar a nulidade do matrimônio, ou seja, podem emitir uma decisão afirmando que aquele casamento jamais existiu, voltando as pessoas que participaram desta "união" ao estado civil de solteiro.

Diferentemente da legislação civil brasileira, para o direito canônico, a nulidade e anulabilidade, não se referem apenas a validade do casamento, mas a sua existência também. Em razão disso, é possível afirmarmos ser impossível que uma decisão eclesiástica declare um casamento anulado, pois caso o fizesse seria como se a Igreja estivesse admitindo que esta união existiu e foi válida, mas a partir de certo momento, deixou de existir e perdeu sua validade, como também seria uma forma que esta estivesse conferido poder a ela mesma para separar aquilo que Deus uniu, o que iria de encontro a toda doutrina da Igreja Católica e a sua legislação.

A divergência principal que confere a possibilidade de nulidade do matrimônio, se dá em razão desta afetar a origem, ou seja, declarar a nulidade do matrimônio é declarar que este nunca existiu de fato, é afirmar que desde o princípio a Igreja não reconhece aquela união por estar contaminada com algum vício que a impeça de ter sua existência e validade reconhecida.

Ao proferir a decisão que declarará a nulidade do matrimônio, o Tribunal Eclesiástico não estará separando aquilo que Deus uniu, mas estará reconhecendo que aquela união não teve a benção da Igreja por não ter ocorrido conforme o que determina as leis de Deus.

3.4 Das causas de nulidade do matrimônio

De fato, esta questão da nulidade do matrimônio é um assunto sério, que preocupa a Igreja e que muitas vezes trás um desconforto para esta, que ainda está aprendendo a lidar com essas situações, pois consoante explica Dom Lelis Lara (LARA, 2004, pg. 17) em sua quarta carta escrita ao Pe. Teófilo, mesmo a Igreja desejando fazer prevalecer a lei de Deus, na qual é pontual ao afirmar que o matrimônio é indissolúvel, deseja que os seus filhos vivam felizes, sem as angustias de um casamento que não deu certo.

E em razão da Igreja ser amor e misericórdia assim como Jesus pediu, esta passou a entender a necessidade de se admitir e ter discernimento para enxergar quando os seus fiéis estavam sofrendo em um relacionamento que desde seu princípio estava errado, por estar presente algum vício.

Vale destacar, que diferentemente do direito civil, não basta a expressão de vontade do cônjuge em não querer permanecer mais no relacionamento para que este passe a não existir, é estritamente necessário que esta aliança matrimonial seja um casamento não consumado eivado de algum vício, e este vício deve ser devidamente comprovado no decorrer do processo de anulação.

Assim sendo, esta possibilidade de dissolução do matrimônio encontra respaldo no cânon 1142 do Código de Direito Canônico, ao qual confere poderes a Igreja para após uma longa e minuciosa análise conceder a declaração de nulidade do matrimônio.

Cân. 1142 - O matrimônio não consumado entre batizados, ou entre uma parte batizada e outra não batizada, pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou de uma delas, mesmo que a outra se oponha.

As causas em que resultam a nulidade do matrimônio, de tal forma que este seja declarado sem efeito jurídico, podem, consoante os ensinamentos do Pe. Jesús Hortal (HORTAL, 2011, pg. 25 - 26) serem divididas em três grupos: a) as pessoas que mesmo tendo a vontade de se casarem não eram juridicamente hábeis a época da celebração, ou seja, estão inseridas em algumas das causas de impedimento, devendo o matrimônio concebido nestas condições ser declarado nulo por impedimento dirimente; b) as pessoas cujo consentimento não foi verdadeiro, onde no seu íntimo o desejo não era de estar casando, sendo assim, todas as palavras por ela proferida são sem valor, devendo o casamento ser declarado nulo por vício de consentimento; c) as pessoas que mesmo com capacidade jurídica para tanto e com o consentimento verdadeiro, contraem o matrimônio com algum vício de formalidade, devendo este ser declarado nulo por falta de forma.

O primeiro grupo citado por Pe. Jesús Hortal em sua obra, está disposto no cânon 1083 e seguintes, nos quais expõem todas as causas de impedimentos dirimentes em especial para contrair o matrimônio, estando muitos desses impedimentos em consonância com aqueles acolhidos pelo direito civil brasileiro.

Os nubentes que forem menor de 16 anos (homens) e menor de 14 anos (mulheres) não podem consentir o matrimônio, pois não possuem maturidade fisiológica e psicológica para contrair o matrimônio; como também são impedidos de consentir ao matrimônio aqueles que são estéreis, desde que isto não seja de conhecimento do outro nubente, demonstrando assim uma das principais finalidades do casamento para a Igreja, qual seja a procriação.

Ainda são impedidos de contrair o matrimônio aqueles que se mantêm ligados a um matrimônio anterior. Mesmo que este seja eivado de nulidade o indivíduo só poderá se casar novamente se obtiver uma decisão eclesiástica a qual declare nulo o casamento anterior.

Além disto, é declarado nulo por impedimento dirimente aquele casamento contraído por duas pessoas a qual uma delas não é batizada pela Igreja Católica, ou recebeu ordem sagradas, fazendo um voto público de castidade, ou ainda aquela que foi vítima de sequestro e ainda durante este é induzida a casar com aquele que lhe sequestrou.

Semelhante às leis do direito brasileiro, constitui impedimento, o casamento entre ascendentes, descendentes, colateral até quatro grau e os que estão ligados por parentesco legal surgido de adoção, como também aqueles que com o intuito de contrair o matrimônio com determinada pessoa, causaram a morte do cônjuge desta.

Expostas todas as causas de impedimento previstas no código de direito canônico que podem resultar na nulidade deste matrimônio, sendo evidenciada a semelhança com a legislação vigente brasileira, passemos a analisar e expor o segundo grupo de causas que podem tornar o casamento nulo pelo Tribunal Eclesiástico.

O matrimônio que é declarado nulo em virtude de vício de consentimento matrimonial encontra respaldo nos cânons 1095 e seguintes, que determinam serem incapazes de consentir o matrimônio aqueles que não tem uso da capacidade racional, seja por doença mental ou por algum tipo de transtorno temporário como o alcoolismo ou o uso de entorpecentes; aqueles a quem falta a maturidade psicológica para pensar na gravidade e seriedade das obrigações que cercam ao matrimônio, e por fim, aqueles que não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio em virtude de sua natureza psíquica, como por exemplo os masoquistas, homossexuais (homens ou mulheres) pois não tem como assumir uma das principais finalidades do matrimônio, qual seja a procriação.

Ainda é nulo o casamento que foi contraído sob coação ou erro sobre a pessoa, pois torna o consentimento dado na celebração um fato nulo, tendo em vista que não foi dito de maneira verdadeira.

No que tange ao terceiro e último grupo no qual versam as nulidades do casamento em virtude de vício na forma ao qual este se deu, temos que os cânons 1108 e seguintes, trazem a necessidade das seguintes formalidades: a presença de um sacerdote ou diácono e de pelo menos duas testemunhas e que ao menos um dos nubentes seja batizado na Igreja Católica.

Estas são as principais formalidades que devem ser respeitadas para a realização do matrimônio sob pena de ser declarado nulo em razão de vício na sua forma.

Outrossim, presente uma destas causas que resultem na possibilidade de declaração da nulidade do matrimônio, será levado o caso até os Tribunais Eclesiásticos, que analisarão o caso e decidirão se este matrimônio de fato existiu ou se não passou apenas de uma aparência.

Por fim, cabe trazer novamente os ensinamentos de Dom Lelis Lara, que esclarece este assunto afirmando que caso haja dúvidas sobre a existência de pressupostos que determinem a nulidade do casamento, deve ser entendido este como verdadeiro, válido e existente, ou seja, na dúvida será declarado o casamento válido e existente, sempre em prol da manutenção do vínculo.

3.5 Do processo de nulidade do casamento

Compreendido o que é e o que cerca o casamento tanto no âmbito cível como no religioso, e as causas de dissolução deste casamento em ambas as legislações, sendo exposta de forma minuciosa tudo que cerca o casamento sob a ótica do direito canônico, principalmente no que concerne a sua indissolubilidade e a sua possibilidade de declaração de nulidade, passaremos a traçar e estudar de maneira mais profunda, como se dá o procedimento para que esta declaração seja emitida e qual a posição atual da Igreja sobre esta matéria e o procedimento que a reveste.

Inicialmente, é preciso que se entenda que de acordo com o direito canônico, a organização judiciária da Igreja Católica se constitui da seguinte forma: o poder supremo é exercido pelo Romano Pontífice, sendo este o único caso no mundo de um tribunal unipessoal; Abaixo dele fica a Rota Romana, uma espécie de tribunal colegiado, e logo após, é a primeira instância, que é o Bispo ou um Vigário Judicial que é nomeado por este, que nomeia três juízes eclesiásticos (juízes leigos ou sacerdotes) que trataram das causas referentes, principalmente, às nulidades do matrimônio.

Desta forma, o pleito de nulidade do matrimônio se endereça aos tribunais eclesiásticos de primeira instância por meio de uma petição, a qual é chamada de libelo, onde o cônjuge que quer a declaração de nulidade descreverá todos os seus motivos e justificativas que o levam a compreender que o matrimônio ao qual contraiu não é válido e nem existente.

Recebido o libelo, o presidente do Tribunal convocará os três juízes, que estudarão o caso separadamente, o defensor do vínculo, ou seja, aquele que irá defender o matrimônio, e o notário, que é o secretário que realiza a parte burocrática do procedimento, sendo essa formação completada, o tribunal analisará o pedido e decidirá pela aceitação ou não deste a fim de iniciar o processo de nulidade do matrimônio.

Sendo aceito o pedido por parte do Tribunal, este chamará o outro cônjuge para escuta-lo a fim de que seja exposta a sua versão dos fatos narrados pelo cônjuge requerente da nulidade. Feito isto, será formulada a dúvida, a qual consiste na formalização de uma peça que exponha os motivos da nulidade, e em seguida, serão pontuadas todas as provas referentes as alegações, sendo feito por fim um parecer por parte do defensor do vínculo que encerrará esta primeira fase que se chama fase discussória.

Após esta fase, inicia-se a fase decisória, na qual os três juízes votarão individualmente após minucioso estudo do caso, e juntos pronunciaram a sentença. Sobre esta sentença cabe a apresentação de mais alegações, pois independentemente da decisão dada

neste ato decisório, o processo será todo encaminhado a segunda instância, para que após a decisão tomada pela Rota Romana seja declarada ou não a nulidade do matrimônio, ou seja, a sentença pronunciada em primeira instância apenas será válida e pronta para execução, caso a decisão de segunda instância tome a mesma posição, e somente após estas duas decisões, o processo será encerrado.

Todo este procedimento, de acordo com o cânon 1453, demora cerca de um ano e meio em média, podendo ultrapassar este período dependendo da demanda a qual o tribunal estiver submetido, sendo o custo para todo o procedimento variável de um a seis salários mínimos. Todavia, caso uma pessoa pobre deseje ingressar com este procedimento, poderá fazê-lo mesmo que não venha a pagar nada.

Entretanto, visando deixar a doutrina e as leis da Igreja Católica mais próximas da realidade dos fiéis a que nela creem, o sumo pontífice Papa Francisco, em agosto de 2015, escreveu duas cartas apostólicas em forma de *Motu Proprio*, sendo uma intitulada *Mitis Iudex Dominus Iesus* e a outra *Mitis et Misericors Iesus*, nas quais inovou quanto a questão do procedimento da nulidade do matrimônio, de forma a facilitar este, trazendo em seu teor significativas mudanças para este procedimento, sendo as principais:

"I. – Uma única sentença favorável à nulidade é executiva: Pareceu oportuno, antes de mais, que já não seja exigida uma dupla decisão conforme a favor da nulidade do matrimônio para que as partes sejam admitidas a novas núpcias canônicas, mas que seja suficiente a certeza moral alcançada pelo primeiro juiz nos termos do direito.

II. – O juiz único, sob a responsabilidade do Bispo: A constituição do juiz único, certamente clérigo, em primeira instância é confiada à responsabilidade do Bispo que, no exercício pastoral do seu poder judicial, deverá assegurar que não se consinta qualquer forma de laxismo.

III. – O próprio Bispo é juiz: A fim de que seja finalmente traduzido na prática o ensinamento do Concílio Vaticano II num âmbito de grande importância, estabeleceu-se evidenciar que o próprio Bispo na sua Igreja, da qual está constituído pastor e chefe, é por isso mesmo juiz no meio dos fiéis a ele confiados. É desejável, portanto, que o próprio Bispo, tanto nas grandes como nas pequenas dioceses, ofereça um sinal da conversão das estruturas eclesiais,[5] e não deixe completamente delegada aos serviços da Cúria a função judiciária em matéria matrimonial. Valha isto especialmente no processo mais breve, que é estabelecido para resolver os casos de nulidade mais evidente.

IV. – O processo mais breve: De facto, além de se tornar mais ágil o processo matrimonial, estabeleceu-se uma forma de processo mais breve – juntando-se ao documental actualmente em vigor –, que se aplicará nos casos em que a acusada nulidade do matrimônio seja sustentada por argumentos particularmente evidentes.

Não me passou, todavia, despercebido quanto um juízo abreviado possa colocar em risco o princípio da indissolubilidade do matrimônio; por isso mesmo, quis que em tal processo fosse constituído juiz o próprio Bispo,

o qual, em virtude do seu cargo pastoral é, com Pedro, o maior garante da unidade católica na fé e na disciplina.

V – **A apelação à Sé Metropolitana:** É necessário que se restabeleça a apelação à Sé Metropolitana, já que tal ofício de chefia da província eclesiástica, estável ao longo dos séculos, é um sinal distintivo da solenidade na Igreja.

VI. – A tarefa própria das Conferências Episcopais: As Conferências Episcopais, que devem viver impelidas sobretudo pelo zelo apostólico de alcançar os fiéis dispersos, sintam fortemente o dever de partilhar a conversão acima mencionada e respeitem absolutamente o direito dos Bispos de organizarem o poder judicial na sua Igreja particular". (grifo nosso)

Ademais, determinou o Santo Padre que os processos de nulidade do matrimônio passarão a ser gratuitos, sendo todas estas novas regulamentações vigentes a partir de dezembro de 2015.

Outrossim, ambas as cartas apostólicas trouxeram um esclarecimento do sucessor de Pedro a todos os fiéis, no qual se preocupou em ressaltar que a sua intenção no momento em que modificou alguns trâmites deste procedimento foi de facilitar este, e não de favorecer as causas de nulidade do matrimônio, conforme demonstra o trecho retirado das cartas:

"Em total sintonia com tais desejos, decidi, com este *Motu Proprio*, dar disposições que favoreçam, não a nulidade dos matrimônios, mas a celeridade dos processos, no fundo, uma justa simplificação, para que, por causa da demora na definição do juízo, o coração dos fiéis que aguardam pelo esclarecimento do seu próprio estado não seja longamente oprimido pelas trevas da dúvida".

Por fim, é importante destacar que os pronunciamentos do Santo Padre não modificam nenhum cânon do código de direito canônico, apenas conferem uma roupagem nova, uma interpretação atualizada e modificada do que antes era colocado como certo.

Desta feita, é certo que o caráter de indissolubilidade do casamento persiste firmemente na doutrina e na legislação Católica Apostólica Romana, sendo esta uma característica imutável do casamento. Ocorre que a necessidade da Igreja se atualizar a realidade dos homens, traz a possibilidade de um procedimento mais célere ocorrer quando se fala da declaração de nulidade do matrimônio nos inúmeros casos já citados neste trabalho.

4 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CANÔNICO PARA O BRASIL COMO ESTADO LAICO

É cediço que, no princípio quando se ouviu falar em casamento na legislação civil brasileira, esta certamente se encontrava cheia de influências do direito canônico que persistem até os dias de hoje, como por exemplo, o modo como os nubentes se prometem um ao outro no momento da celebração do casamento, sendo este a parte em que há a troca de votos, ocorrendo de forma extremamente similar entre as duas legislações.

Em que pese as grandes e diversas modificações sofridas pelo negócio jurídico especial, o casamento, no âmbito cível e a laicidade do Estado brasileiro, o direito canônico ainda continua sendo uma legislação muito importante, tanto que o Brasil por meio de seus representantes firmou um acordo junto a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, que começou a vigorar desde o dia 10 de dezembro de 2009, demonstrando como é importante que se tenha conhecimento das regras adotadas pelo código de direito canônico.

Para demonstrar ainda mais esta relação de influências entre o direito canônico e o direito brasileiro, cabe expor o trecho inicial do acordo anteriormente citado que se dá por meio do decreto nº 7.107 de 11 de dezembro de 2010:

A República Federativa do Brasil e A Santa Sé
(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),
Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica,
regida pelo Direito Canônico;
Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas
respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da
pessoa humana;
Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem,
autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma
sociedade mais justa, pacífica e fraterna;
Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no
Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu
ordenamento jurídico;
Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de
liberdade religiosa;
Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos
cultos religiosos;
Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já
existentes.

Considerando assim, todo o exposto, de modo a entender que apesar do Estado ser laico, a doutrina católica e a legislação canônica é de extrema importância para a sociedade a qual é submetida a legislação cível brasileira, reconhecendo, inclusive, a supremacia dos Tribunais Eclesiásticos, consoante podemos observar em recente decisão, proferida em novembro de 2015, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a decisão do Romano

Pontífice, corte suprema da legislação canônica, a qual proferiu uma decisão no sentido de manter a declaração de nulidade do matrimônio conferida na sede da legislação canônica, nos autos do processo de Sentença Estrangeira Contestada - SEC n. 11962.

Por fim, restando clara a importância do direito canônico para a legislação pátria vigente, entre outros motivos, por ser a legislação concernente a Igreja Católica, a qual possui um dos maiores e crescentes quantidades de fiéis, e analisadas todas as semelhanças e diferenças que cercam o matrimônio, é possível afirmarmos que o matrimônio para o direito canônico é algo mais sério, com peculiaridades que não são encontradas formalmente na legislação cível vigente, devendo ser tecido todo um cuidado especial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante este trabalho foi feito um estudo sobre o casamento e as nulidades deste sob a ótica do direito canônico, que constituiu a legislação da Igreja Católica Apostólica Romana, traçando em conjunto, a posição do direito civil brasileiro sobre o assunto.

Ao discorrer sobre o casamento na visão da legislação civil vigente no Brasil, a fim de comparar com o direito canônico, foi possível perceber que o casamento já passou ao longo da história por diversas modificações que alteraram desde a sua definição até as suas principais características, resultando em um negócio jurídico especial regulamentado sobre as normas do direito de família, cuja finalidade é formalizar a união de dois indivíduos, do mesmo sexo ou não, que pretendem construir uma vida em comum de forma conjunta.

Além disso, fora constatado que o casamento para o direito civil pode ser encerrado/dissolvido tanto pelo divórcio, como pela separação, pela morte de um dos cônjuges ou por uma das causas de nulidade, anulação e inexistência do matrimônio.

Após ser brevemente analisado todos os aspectos do direito civil a cerca do casamento, todo o estudo se voltou a entender o que seria o matrimônio para o direito canônico e como seria possível este ser declarado nulo.

Traçado e cumprindo estes objetivos, podemos concluir que a diferença existente entre o casamento para o direito civil e para o direito canônico é considerável, pois para a Igreja o casamento é uma instituição divina, se constitui em uma vocação do homem e da mulher que quando resolvem consentir esta união, passam a ser uma só carne, uma só pessoa, construindo um laço abençoado por Deus, cuja finalidade é a procriação e a construção de uma família que virá a ser um dos pilares da Igreja.

Esta união matrimonial tem a característica da indissolubilidade, ou seja, estando o casamento ratificado e consumado, esse só poderá ser dissolvido com a morte, pois consoante exposto na doutrina e no código de direito canônico, o que Deus uniu, o homem não pode separar.

Desta feita, foi possível compreender a partir do estudo feito que em que pese a indissolubilidade do matrimônio, existem alguns casos eivados de vícios que dão o espaço para os Tribunais Eclesiásticos os declararem nulos, em virtude destes nunca terem de fato, sob a perspectiva religiosa, existido.

Por meio dos estudos feitos foi possível observar que apesar do direito canônico ser relativamente antigo, este, vem tentando se atualizar através de pronunciamentos do Santo Padre Papa Francisco, que trouxe inovações a fim de agilizar os trâmites do processo de nulidade do casamento, em prol da misericórdia para com os fiéis que passam pela situação.

Assim, após exaustivos e conclusivos estudos e comparações acerca do casamento e da possibilidade de nulidade deste no âmbito religioso, concluímos que esta declaração é possível em casos específicos previstos em lei.

Por fim, podemos afirmar que, embora o Brasil seja um país laico, este respeita de forma admirável a legislação da Igreja Católica, até mesmo por que esta influenciou e ainda influencia em diversos assuntos abordados nos tribunais pátrios, inclusive no que tange ao casamento, conforme decreto e decisão citadas no decorrer do trabalho.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª edição revista atualizada e ampliada. Ed. RT. 2015.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil 6**. 7ª edição. Ed. Altas. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9ª edição. Ed. Forense. 2014.

HORTAL, Jesús. **Casamentos que nunca deveriam ter existido**. 15ª edição, abril de 2014. São Paulo. Ed.Loyola.

LARA, Dom Lelis. **Cadernos de Direito Canônico – O direito canônico em cartas**. Ano 2, nº 1, Jan./Jul. 2004. Ed. CNBB

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Ivo Stornilo e Euclides Martins Balancin. São Paulo-SP. Ed. Paulus. 1990. Edição Pastoral.

SOUZA, Mons. Jamil Alves de. **Catecismo da Igreja Católica**. 2ª edição. São Paulo-SP. Ed. CNBB. 2013. Edição Comemorativa.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, promulgado por João Paulo II, Papa. Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo=SP. Ed. Loyola. 1987

FRANCISCO. **Carta Apostólica em forma de Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus**. Disponível em: http://m.vatican.va/content/francescomobile/pt/motu_proprio.index.html. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

FRANCISCO. **Carta Apostólica em forma de Motu Proprio Mitis Et Misericors Iesus**. Disponível em: http://m.vatican.va/content/francescomobile/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-et-misericors-iesus.html. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BRASIL. **Decreto nº 698** de 7 de outubro de 2009. Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Senado Federal – Secretaria de Informação Legislativa. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=238859&norma=259773>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.107** de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BRASIL. Código Civil, 2002. **Código Civil**. 53ª edição. São Paulo – SP. Ed. Saraiva. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 25 outubro 2011. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/inc_social_lgbtt/Julgados_LGBTT/STJ-%20REsp%201183378-casamento%20homoafetivo.pdf. Acesso em: 07 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Brito. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 07 de novembro de 2015.

NOTÍCIAS, DECISÃO. **STJ mantém anulação de matrimônio proferida pelo Vaticano.**
Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/STJ-mant%C3%A9m-anula%C3%A7%C3%A3o-de-matrim%C3%B4nio-proferida-pelo-Vaticano. Acesso em: 08 de novembro de 2015.